



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520064-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JUAN BENEDICTO MORALES BAEZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.028

APELAÇÃO nº 1520064-15.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 6ª Vara Criminal

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUAN BENEDICTO MORALES BAEZA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por furto qualificado e tentativa de furto, utilizando fraude eletrônica para subtrair bens. Pena fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, além de multa. Promotor recorreu para agravar o regime prisional em decorrência da reincidência. Réu apelou alegando nulidade da denúncia e pedindo absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da denúncia e (ii) a suficiência das provas para condenação.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia foi considerada válida, pois descreveu claramente as condutas delituosas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. As provas, incluindo depoimentos e apreensões, foram consideradas suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que atende aos requisitos legais é válida. 2. Provas testemunhais e materiais são suficientes para condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º-B, art. 14, inciso II, art. 71, caput;

Código de Processo Penal, art. 41, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97;

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 185/196, acrescenta-se que o réu **JUAN BENEDICTO MORALES BAEZA** foi condenado como incurso no artigo 155, §4º-B, do Código Penal, por duas vezes, uma delas c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, também do Código Penal, à pena fixada em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da multa no valor de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, insurgiu-se o i. Promotor de Justiça justificando ser o caso de conhecimento do recurso, julgando-o provido para agravar a pena do acusado em decorrência da reincidência (fls. 199/203).

O réu também apelou pretendendo, preliminarmente, a nulidade do édito condenatório por basear-se em denúncia inepta. No mérito, pede a absolvição do acusado, a teor do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando inexistirem a materialidade e a autoria do crime, diante da ausência de provas suficientes, argumentando que estas estão pautadas somente nos relatos policiais e devem, por isso, serem desconsideradas, bem como a ausência de apreensão dos bens furtados e a respectiva avaliação. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta, assim como o abrandamento do regime prisional (fls. 243/288).

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 227/235, pelo réu, e às fls. 295/301, pelo *Parquet*.

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 311/320), opinando pelo

provimento do apelo ministerial, apenas.

É o relatório.

Preliminarmente, a alegação de inépcia da denúncia não merece guarida, uma vez que a peça acusatória descreveu de forma clara e objetiva as condutas delituosas atribuídas ao réu, indicando as circunstâncias de tempo, modo e lugar dos fatos, além da qualificação dos envolvidos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. A narrativa apresentada atende aos requisitos legais, permitindo ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciando, assim, a observância de todos os princípios que regem o devido processo legal.

Ademais, se a denúncia é inepta e o Juiz julgou procedente a pretensão punitiva nela contida, deve ser atacada a sentença e não a denúncia. A inépcia da peça acusatória só pode ser atacada enquanto não houver sentença de mérito (Cf. TJSP – RT 451/340; STF – H.C. 68.211 – DJU 14.12.90 – p. 15.110; H.C. 73.271 – RTJ 168/896 – H.C. 73.596 – RTJ 166/560 – H.C. 77.912 – RTJ 168/291; STJ – AgReg 49.582 – 6ª Turma – DJU 23.5.94 – p. 12.638; TJMT – Tacrim 28358 – RT 721/494” (*in* Código de Processo Penal Anotado – Damásio E. de Jesus – Ed. Saraiva – 18ª edição, 2002 – pág. 56).

Afastada a tese preliminar, passo a analisar o mérito.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, no dia

14 de agosto de 2024, em horário incerto, subtraiu, mediante fraude eletrônica com violação de segurança, uma bolsa e um notebook Apple/MacBook Air pertencentes à vítima *Mohamad Saad Mahmoud*, aproveitando-se do sistema de alarme inibido por dispositivo eletrônico. Ainda, em 21 de agosto de 2024, por volta das 19h30min, no mesmo local, o acusado tentou subtrair bens do veículo Jeep/Cherokee, placas AWG8E67, pertencente à vítima *Hussein Mohamad Majzoub*, utilizando o mesmo *modus operandi*. Contudo, o crime não se consumou porque a vítima *Hussein* percebeu a falha no trancamento das portas e alertou *Mohamad Saad Mahmoud*, que relatou seu furto anterior e apresentou filmagens do ocorrido. As vítimas acionaram a polícia, que abordou o réu no veículo Chevrolet/Vectra, placas CGH5100. Dentro do carro, localizaram o dispositivo eletrônico, três chaves de fenda (uma delas preparada como chave mixa) e confirmaram a eficácia do dispositivo ao inibir sistemas de segurança automotiva. O crime, portanto, foi frustrado por circunstâncias alheias à vontade do acusado (fls. 90/92).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 12/17), auto de prisão em flagrante (fls. 01), relatório final (fls. 85/86) e laudos periciais (fls. 136/148).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 151 – mídias importadas aos autos) e

não deixa dúvidas de que o apelante praticou os delitos em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

Em juízo, a vítima *Mohamad Saad Mahmoud* reconheceu o réu como autor do furto. Relatou que, ao estacionar em um posto de gasolina e ir à farmácia, percebeu depois que sua mochila (com notebook MacBook, óculos, *necessaire* e bens pessoais) havia desaparecido. Solicitou as gravações das câmeras, onde visualizou o réu entrando no carro e subtraindo os itens. No dia seguinte, encontrou *Hussein* tomando café, percebeu que o alarme do carro não acionava e viu o mesmo veículo (Vectra) do furto anterior, acionando a polícia. As imagens confirmaram a identidade do réu e o veículo envolvido.

A vítima *Hussein Mohamad Majzoub* disse que frequentava o mesmo posto de gasolina. Ao tentar acionar o alarme do carro, percebeu falha. *Mohamad* relatou situação semelhante ocorrida no dia anterior. *Hussein* identificou o Vectra envolvido e acionou a polícia civil, que realizou testes confirmando que o dispositivo impedia o trancamento das portas. Confirmou que apenas os bens de *Mohamad* foram furtados.

A testemunha Sidnei Luis da Silva Felix, policial civil, relatou que foi acionado pelas vítimas, que apontaram um vídeo e identificaram o Vectra envolvido. Durante a abordagem, encontraram no carro do réu um dispositivo eletrônico que inibia o alarme e chaves de fenda adaptadas. Confirmaram a eficácia do dispositivo ao realizar testes.

A testemunha Luiz Gustavo Teixeira Gomes, policial civil,

relatou que foi acionado enquanto passava pelo local. Abordou o réu, que estava no veículo Vectra, encontrando um aparelho de rádio capaz de impedir o acionamento do alarme e chaves de fenda modificadas. Questionado, o réu respondeu: "Vocês sabem o que é, né?". Afirmou que apenas *Mohamad* teve bens furtados e *Hussein* não sofreu subtração. O réu alegou estar esperando alguém.

O acusado, negou os crimes. Alegou que estava esperando um amigo, Carlos Gonzales, conhecido há pouco tempo, que havia ido ao *shopping* para evitar pagar estacionamento. Afirmou que o dispositivo de rádio não era dele, responsabilizando o amigo.

As circunstâncias narradas pelo apelante são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais civis responsáveis pela ocorrência confirmaram, em versão verossímil, que, após acionamento das vítimas, abordaram o réu no veículo Vectra, encontrando um dispositivo eletrônico que inibia alarmes e chaves de fenda adaptadas. Realizaram testes que confirmaram a eficácia do dispositivo, e o réu admitiu indiretamente a finalidade ilícita ao responder: "*Vocês sabem o que é, né?*".

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de

autoria do apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, restam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, haja vista os depoimentos coerentes das vítimas, que reconheceram o réu como autor das condutas criminosas, corroborados pelas imagens das câmeras de segurança e pela apreensão do dispositivo eletrônico utilizado para inibir os alarmes dos veículos, bem como das chaves de fenda adaptadas encontradas em sua posse. Além disso, os relatos firmes dos policiais civis confirmam a eficácia do dispositivo e a abordagem do réu no veículo utilizado para a prática dos crimes, circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, a responsabilidade penal do acusado, não restando dúvidas de que ele praticou o furto qualificado mediante fraude e a tentativa de furto, nos termos dos artigos 155, §4º, II e 14, II, do Código Penal.

Como se vê, a i. Defesa imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, existente circunstância agravante

consistente na reincidência (vide fls. 100/101), adequada a exasperação em 1/6. Inexistentes circunstâncias atenuantes.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

No presente caso, mostra-se acertada a aplicação do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, uma vez que as condutas delituosas praticadas pelo réu ocorreram em contextos semelhantes, com identidade de condições de tempo, lugar e *modus operandi*, caracterizando a continuidade delitiva. Ademais, a correta aplicação da Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça evidencia a adequação da fração de aumento da pena em 1/6, considerando a prática de duas infrações, o que resulta em uma resposta penal proporcional e justa. Assim, a pena fixada em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa estão em perfeita consonância com os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

As condenações pretéritas inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal. *In casu*, deve ser mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator